



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 839157 - MG (2023/0249548-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EWERTON PEREIRA DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DA INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 52/STJ. GRAVIDADE CONCRETA. PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese referente ao excesso de prazo, de fato, foi analisada nos embargos de declaração, pelo Tribunal de origem. No entanto, constata-se que a instrução já se encontra encerrada, tendo havido apenas a anulação da sentença para que outra seja prolatada, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo. Conforme a Súmula n. 52 do STJ, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

2. Quanto à prisão cautelar, verifica-se a presença de fundamento idôneo para a sua manutenção, pelo Tribunal de origem, uma vez evidenciada a gravidade concreta do delito que supostamente envolveu concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

3. Ressalta-se ainda, conforme o decreto prisional, que o paciente e os corréus "são contumazes na prática de delitos de natureza patrimonial, estando supostamente envolvidos em dois roubos praticados nesta cidade no ano de 2020, em que se associam com outros investigados para estes fins." (fl. 18.)

4. "Consoante a jurisprudência desta Corte, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública." (STJ, AgRg no HC n. 758.083/SC, 6ª Turma, DJe de 10/3/2023.)

5. Destaca-se que registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a

justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC n. 106.136/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 1º/3/2019; HC n. 479.323/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019; HC n. 441.396/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) - DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/3/2015.

7 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839157 - MG (2023/0249548-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EWERTON PEREIRA DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DA INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 52/STJ. GRAVIDADE CONCRETA. PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese referente ao excesso de prazo, de fato, foi analisada nos embargos de declaração, pelo Tribunal de origem. No entanto, constata-se que a instrução já se encontra encerrada, tendo havido apenas a anulação da sentença para que outra seja prolatada, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo. Conforme a Súmula n. 52 do STJ, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

2. Quanto à prisão cautelar, verifica-se a presença de fundamento idôneo para a sua manutenção, pelo Tribunal de origem, uma vez evidenciada a gravidade concreta do delito que supostamente envolveu concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

3. Ressalta-se ainda, conforme o decreto prisional, que o paciente e os corréus "são contumazes na prática de delitos de natureza patrimonial, estando supostamente envolvidos em dois roubos praticados nesta cidade no ano de 2020, em que se associam com outros investigados para estes fins." (fl. 18.)

4. "Consoante a jurisprudência desta Corte, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública." (STJ, AgRg no HC n. 758.083/SC, 6ª Turma, DJe de 10/3/2023.)

5. Destaca-se que registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a

justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC n. 106.136/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 1º/3/2019; HC n. 479.323/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019; HC n. 441.396/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) - DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/3/2015.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 108-111, que denegou o *habeas corpus*.

O paciente foi preso preventivamente, denunciado e condenado como incurso no art. 157, §2º, II e §2º-A, do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 21 dias-multa, sendo negado a ele o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões do recurso, o agravante repisa as argumentações já exaradas no *habeas corpus*, aduzindo "afronta a lei e o entendimento jurisprudência desta casa, no que diz respeito ao excesso elencado no art. 316 P. U do CPP! Insistindo na falta de requisitos do art. 312 do CPP e no excesso de prazo propriamente dito" (fls. 118-119).

Aduz que, "se a autoridade coatora não se manifestou a respeito da afronta ao art. 316 P. U do CPP, as fls.105/106, não é de responsabilidade do agravante, pois o mesmo alertou a autoridade coatora da afronta ao referido artigo e a mesma calou-se." (fl. 117.)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva.

Em petição superveniente, protocolada em 27/9/2023, a defesa requer "preferência/prioridade no julgamento do agravo regimental" (fl. 123).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 108-111):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 34):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL –ROUBO MAJORADO –PRELIMINAR –AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA –NULIDADE DA SENTENÇA –PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais, deve ser anulada a sentença que não aprecia tese defensiva preliminar deduzida em sede alegações finais. 2. Preliminar acolhida.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, denunciado e condenado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 21 dias-multa, sendo negado a ele o direito de recorrer em liberdade.

Interposta apelação, fora acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa com determinação de prolação de nova sentença, sendo mantida, contudo, a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a defesa, em síntese, que "a negativa de liberdade, esta na simples fundamento da garantia da ordem publica e gravidade genérica do delito no qual é insuficiente para determinar a manutenção do paciente preso, para nova sentença e possível novo recurso, com o argumento de gravidade do crime e possível reiteração criminosa." (fl. 7).

Afirma que "o paciente foi condenado, em sede de apelação a sentença de piso foi anulada, como pode ser visto em anexo, sendo mantida a custódia cautelar sem que fossem apresentados novos fundamentos para demonstrar a necessidade da medida." (fl. 8).

Aduz existir excesso de prazo da prisão uma vez que "decretada em março de 2020 e, até o momento, por fato que não pode ser imputado ao paciente, ainda não foi proferida sentença valida." (fl. 8).

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade a prolação de nova sentença e, no mérito, a revogação da prisão preventiva ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida pela Presidente desta Corte Superior durante o regime de plantão (fls. 42-43). Prestadas as informações (fls. 74-86), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus ou pela denegação da ordem (fls. 88-91).

Em petição superveniente (fls. 93-94), protocolada em 1/8/2023, a defesa requereu a reconsideração da decisão liminar ou que seja proferido o julgamento do mérito do habeas corpus. Em 16/8/2023, fora protocolada nova petição pela defesa (fls. 97-107), reiterando o pedido constante na petição anterior.

Passa-se, portanto, à análise de mérito do presente writ. Inicialmente, conforme já salientado na liminar, verifica-se que o alegado excesso de prazo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decretação da prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fl. 18):

Trata-se de pedido da D. D. Autoridade Policial Dr. Rodrigo Megale Anderi de decretação de prisão preventiva de Ewerton Pereira Damasceno, Wesley de Oliveira Bezerra Francisco e João Marcelo Matos Júnior, sob o argumento de que o decreto prisional é necessário para garantia da ordem pública. O IRMP ofertou parecer favorável ao pleito (f.420). Pois bem, compulsando os autos, reputo ser o caso de segregação cautelar dos réus. Isto

porque, em análise ao relatório de investigações acostado às fls. 316/394, bem como aos termos de declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 395/404), verifico que os réus são contumazes na prática de delitos de natureza patrimonial, estando supostamente envolvidos em dois roubos praticados nesta cidade no ano de 2020, em que se associam com outros investigados para estes fins. Assim, reputo, a princípio, insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP e, de outro lado, presente o requisito autorizador para segregação cautelar dos réus previsto no artigo 312 do CPP, qual seja, para garantia da ordem pública, pelo que, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS EWERTON PEREIRA DAMASCENO, WESLEY DE OLIVEIRA BEZERRA FRANCISCO E JOÃO MARCELO MATOS JÚNIOR. Expeça-se mandado de prisão.

Anulada a sentença em sede de apelação, a prisão cautelar foi mantida nos seguintes termos (fl. 39):

[...]

Embora a sentença tenha sido anulada, entendo ser o caso de manter a prisão cautelar dos réus, eis que a instrução já está encerrada e permanecem os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, notadamente como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito que envolveu, em tese, concurso de agentes e emprego de arma de fogo inclusive.

Como se vê, verifica-se a presença de fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar pelo Tribunal de origem, uma vez que afirma que "permanecem os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, notadamente como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito que envolveu, em tese, concurso de agentes e emprego de arma de fogo inclusive" (fl. 39).

Ressalta-se, ainda, conforme o decreto prisional, que o paciente e corréus "são contumazes na prática de delitos de natureza patrimonial, estando supostamente envolvidos em dois roubos praticados nesta cidade no ano de 2020, em que se associam com outros investigados para estes fins." (fl. 18).

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Ademais, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Por fim, salienta-se que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a

custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Quanto ao alegado excesso de prazo, razão não assiste à defesa.

De fato, a referida tese foi analisada nos embargos de declaração, pelo Tribunal de origem, conforme se constata à fl. 105:

No v. acórdão embargado, constou, ainda, que a instrução já se encontra encerrada, sendo que apenas a r. sentença foi anulada para que outra seja prolatada, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo.

Destaco elucidativo trecho do v. acórdão onde a matéria foi expressamente tratada. Observe-se:"(...)

"(...)Embora a sentença tenha sido anulada, entendo ser o caso de manter a prisão cautelar dos réus, eis que a instrução já está encerrada e permanecem os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, notadamente como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito que envolveu, em tese, concurso de agentes e emprego de arma de fogo inclusive." (fls. 06 do acórdão de ordem 58 da apelação eletrônica).

Dessarte, ao que se depreende, o ora embargante pretende rediscutir temas já apreciados.

No entanto, não merece reforma o entendimento exarado, uma vez que, conforme a Súmula n. 52 do STJ, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Quanto à prisão cautelar, verifica-se a presença de fundamento idôneo para a sua manutenção, pelo Tribunal de origem, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito que supostamente envolveu concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

"Consoante a jurisprudência desta Corte, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública." (STJ, AgRg no HC n. 758.083/SC, 6ª Turma, DJe de 10/3/2023.)

Ressalta-se ainda, conforme o decreto prisional, que o paciente e os corréus "são contumazes na prática de delitos de natureza patrimonial, estando supostamente envolvidos em dois roubos praticados nesta cidade no ano de 2020, em que se associam com outros investigados para estes fins." (fl. 18.)

Nesse sentido, destaca-se que registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em

julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC n. 106.136/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 1º/3/2019; HC n. 479.323/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019; HC n. 441.396/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) - DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/3/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 839.157 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0249548-0

Número de Origem:

00165036220208130324 0324200016603 10324200016503001 165036220208130324 324200016603

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EWERTON PEREIRA DAMASCENO (PRESO)
CORRÉU : JOAO MARCELO MATOS JUNIOR
CORRÉU : WESLEY DE OLIVEIRA BEZERRA FRANCISCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EWERTON PEREIRA DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023